



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 005/2026

Esta Proposição é de autoria do Vereador Ítalo Gabriel Moreira.

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a alteração da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, para assegurar a suspensão do prazo de posse ao candidato incorporado às Forças Armadas.

**Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Frisa-se que os termos deste PL ao dispor sobre a alteração da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, para assegurar a suspensão do prazo de posse ao candidato incorporado às Forças Armadas, insere-se sobre alteração do regime jurídico do servidor, nesta seara é defeso ao parlamentar inaugurar o processo legislativo, em conformidade com os ditames da LOM, infra descritos:

### ***LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA***

*Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*

*I - regime jurídico dos servidores;*

Destaca-se que os termos da LOM supra descritos guardam simetria com a Constituição da República e a Constituição do Estado de São Paulo, as





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

quais estabelecem a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para a iniciativa de leis que disponham sobre regime jurídico dos servidores públicos, *in verbis*:

### **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

*Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

*II - disponham sobre:*

*c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)*

### **CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, DE 05 DE OUTUBRO DE 1989**

*Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*§2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (NR)*

*- Item 4 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/02/2006.*

Somando-se a retro exposição frisa-se que o Supremo Tribunal Federal em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade tem sua jurisprudência pacífica no sentido no sentido da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciativa de lei que disponha sobre o regime jurídico dos servidores, conforme verifica-se nos Acórdãos infra colacionados:

### **ADI 4590**

**Relator(a): Min. GILMAR MENDES**

**Julgamento: 14/06/2021**

**Publicação: 25/06/2021**

#### **Ementa**

*Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Emenda 83 à Constituição do Estado de Minas Gerais. 3. Artigo 142 da Constituição do Estado de Minas Gerais. 4. Regime Jurídico de Oficiais da Polícia Militar. 5. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. 6. É firme a jurisprudência desta Corte de que cabe ao Governador do Estado a iniciativa de lei que dispõe sobre regime jurídico dos servidores públicos estaduais. 7. Violação ao princípio da separação dos poderes. 8. Ação direta julgada procedente. (g. n.)*

#### **Indexação**

*- CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, INOVAÇÃO, REGIME JURÍDICO, CARREIRA, POLÍCIA MILITAR, PREVISÃO, REQUISITO,*





**CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA**  
ESTADO DE SÃO PAULO  
**SECRETARIA JURÍDICA**

*FORMAÇÃO ACADÊMICA, DIREITO, INGRESSO, QUADRO DE OFICIAIS, POLÍCIA MILITAR. REGRA, INICIATIVA PRIVATIVA, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INAPLICABILIDADE, NORMA CONSTITUCIONAL ORIGINÁRIA; APLICABILIDADE, HIPÓTESE.*

*ADI 4359*

### *Órgão julgador*

**Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA**

**Julgamento: 15/05/2020**

*Publicação: 03/06/2020*

Ementa

*EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 1.097/2009 DE SÃO PAULO. SISTEMA DE PROMOÇÃO PARA OS INTEGRANTES DO QUADRO DO MAGISTÉRIO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL QUANTO ÀS ALEGAÇÕES DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PARIDADE E DA ISONOMIA E DE CONTRARIEDADE AOS INCIS. V E VI DO ART. 206 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI ESTADUAL. COMPETÊNCIA DO GOVERNADOR PARA A INICIATIVA DE LEIS SOBRE ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO E REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. (g. n.)*

### *Observação*

- Acórdão(s) citado(s): (CONFEDERAÇÃO  
**DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL** (CSPB),





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*LEGITIMIDADE ATIVA) ADI 4736 (TP), ADI 5026 (TP), ADI 5046 (TP), ADI 5348 (TP), ADO 5 AgR (TP). (ADI, ÔNUS, FUNDAMENTAÇÃO, PETIÇÃO INICIAL) ADI 3144 (TP). (CHEFE DO PODER EXECUTIVO, INICIATIVA DE LEI, REGIME JURÍDICO, SERVIDOR PÚBLICO) ADI 2741 (TP), ADI 3114 (TP). Número de páginas: 19. Análise: 13/05/2021, KBP.*

### **Partes**

: CSPB - CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL ADV.(A/S) : JOSÉ OSMIR BERRTAZZONI E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO AM. CURIAE. : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

### **ADI 2466**

*Órgão julgador*

*Relator(a): Min. EDSON FACHIN*

*Julgamento: 18/05/2017*

*Publicação: 06/06/2017*

### **Ementa**

*Ementa: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL N. 11.614/2001. MODIFICAÇÃO NO ESTATUTO DOS SERVIDORES MILITARES DA BRIGADA MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido que o disposto no art. 61,*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

§ 1º, II, “c”, da Constituição Federal estabelece regra de iniciativa privativa do chefe do poder executivo para dispor sobre o regime jurídico dos servidores públicos. Precedentes. 2. Ofende o princípio da separação dos poderes lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre o regime jurídico dos servidores públicos. Precedentes. 3. Ação direta julgada procedente. (g. n.)

### *Observação*

- Acórdão(s) citado(s): (INICIATIVA PRIVATIVA, CHEFE DO PODER EXECUTIVO, REGIME JURÍDICO, SERVIDOR PÚBLICO, PRINCÍPIO DA SIMETRIA) ADI 2192 (TP), ADI 2834 (TP), ADI 4211 (TP). Número de páginas: 11. Análise: 30/06/2017, AMA.

Ressalta-se, ainda, que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no mesmo sentido do STF tem sua jurisprudência pacífica no sentido da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para a iniciativa de leis que versem sobre regime jurídico dos servidores, conforme Acórdãos abaixo descritos:

**ADIN - 2345795-82.2024.8.26.0000**

**Classe/Assunto:** Direta de Inconstitucionalidade / Processo Legislativo

**Relator(a):** Nuevo Campos

**Comarca:** São Paulo

**Órgão julgador:** Órgão Especial

**Data do julgamento:** 12/03/2025

**Data de publicação:** 13/03/2025

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI 3.320, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2023, DO MUNICÍPIO DE CASTILHO, DE ORIGEM PARLAMENTAR, QUE 'DISPÕE SOBRE GARANTIA AOS**





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO, FAZER USO E USUFRUIR DA MERENDA ESCOLAR, QUANDO ESTA, NÃO ESTIVER SIDO CONSUMIDA PELOS ALUNOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ART. 5º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, AOS ARTS. 2º, 30, II, 37, 61, § 1º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CASTILHO, AOS ARTS. 16 E 17 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E AO ART. 3º DA LEI FEDERAL 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009. PRELIMINAR AUSÊNCIA DE PARAMETRICIDADE INADMISSIBILIDADE DE ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E DA LEI FEDERAL 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009 INTELIGÊNCIA DO ART. 125, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MÉRITO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR NO ÂMBITO DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL E SUA EXTENSÃO A SERVIDORES PÚBLICOS. DISCIPLINA RELATIVA A ATOS DE GESTÃO DA ADMINISTRAÇÃO E DIREITOS E DEVERES DE SERVIDOR PÚBLICO COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO E REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO E INCIDÊNCIA DA TESE DO TEMA 917 DE REPERCUSSÃO GERAL DO E. STF INCONSTITUCIONALIDADE CONFIGURADA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (g. n.)*

**ADIN - 2343815-03.2024.8.26.0000**

*Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Licenças / Afastamentos*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*Relator(a): Carlos Monnerat*

*Comarca: São Paulo*

*Órgão julgador: Órgão Especial*

*Data do julgamento: 19/03/2025*

*Data de publicação: 28/03/2025*

*EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.* Caso em Exame Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Taiúva contra a Lei de origem parlamentar nº 2.467/2024, que concede folga anual aos servidores públicos municipais no dia de seu aniversário. Alega-se inconstitucionalidade formal e material da norma. II. Questão em Discussão A questão em discussão consiste em verificar a constitucionalidade da Lei de iniciativa parlamentar nº 2.467/2024, do Município de Taiúva, considerando a alegada violação ao princípio da separação de poderes e aos princípios da moralidade, razoabilidade, finalidade e interesse público. III. Razões de Decidir 3. A inconstitucionalidade formal está configurada, pois a lei trata de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, violando o princípio da separação de poderes. 4. A inconstitucionalidade material se evidencia pela concessão de folga remunerada sem justificativa de interesse público, contrariando os princípios da moralidade, razoabilidade e interesse público. IV. Dispositivo e Tese 5. Pedido julgado procedente, declarando a inconstitucionalidade da Lei nº 2.467/2024 do Município de Taiúva. Tese de julgamento: 1. A iniciativa legislativa sobre regime jurídico dos servidores é exclusiva do Chefe do Executivo. 2. Benefícios aos servidores devem atender ao interesse público e aos princípios constitucionais. Legislação Citada: Constituição do Estado de São





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*Paulo, arts. 5º, 24, § 2º, 47, II, XI, XIV, XIX, 'a', 61, § 1º, II, 'a' e 'b', 111, 128, 144. Jurisprudência Citada: STF, Tema 917 de repercussão geral. TJSP, Direta de Inconstitucionalidade 2256066-16.2022.8.26.0000, Rel. Luciana Bresciani, Órgão Especial, j. 03/05/2023. TJSP, Direta de Inconstitucionalidade 2213507-78.2021.8.26.0000, Rel. Evaristo dos Santos, Órgão Especial, j. 06/04/2022. (g. n.)*

Destaca-se, por fim que, conforme julgamento plenário do Supremo Tribunal Federal, “Tema 917” (ARE 878.911/RJ), sedimentou-se entendimento de que há vício de iniciativa de Lei, em decorrência de interferência entre Poderes, na hipótese de propositura por parlamentar local, quando dispuser sobre o regime jurídico dos servidores públicos. Nesse sentido:

*“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.” (STF. Tribunal Pleno. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo no 878.911/RJ, rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 29 de setembro de 2016, destacado). (g. n.)*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

### Face a todo o exposto verifica-se que este Projeto

**de Lei é inconstitucional**, pois, adentra a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para a iniciativa de leis que versem sobre o regime jurídico do servidor público, contrastando com Art. 61, § 1º, 2, c, Constituição da República Federativa do Brasil, bem como com o Art. 24, § 2º, 4, Constituição do Estado de São Paulo, frisando-se que a conclusão deste Parecer está em conformidade com a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, nos termos dos Acórdãos constantes nas Ações: **ADI 4590, ADI 4359, ADI 2466, “Tema 917” (ARE 878.911/RJ)**, bem como, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, firmou entendimento pela inconstitucionalidade de leis municipais de iniciativa parlamentar que tratavam sobre regime jurídico dos servidores públicos, em decisão exarada nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade: **ADIN - 2345795-82.2024.8.26.0000, ADIN - 2343815-03.2024.8.26.0000.**

É o parecer.

Sorocaba, 04 de fevereiro de 2.026.

MARCOS MACIEL PEREIRA  
Procurador Legislativo



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310030003500360032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MARCOS MACIEL PEREIRA** em **04/02/2026 14:07**

Checksum: **CAE56EA03E629AA7F20E0F7C765047BD0BB0781E302C415F1533C1860E7B16CC**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3100310030003500360032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.